



Número: **0000247-80.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **06/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO (CORRIGENTE)		VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI (ADVOGADO)	
TRT15 - Jundiaí - 03a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
362488	08/04/2021 10:30	Decisão	Decisão

Processo n. 0000247-80.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO

Adv. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, OAB/SP 248.321

CORRIGENDA: MM. Juíza Estefania Kelly Reami Fernandes - 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação fora desse prazo caracteriza a intempestividade da medida correcional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Sindicato dos Médicos de Campinas e Região em face de ato praticado pela MM. Juíza Estefania Kelly Reami Fernandes na condução do processo nº 0010400-73.2019.5.15.0096, no qual o Corrigente figura como reclamado.

Relata que no processo em questão, a Corrigenda designou audiência de instrução para o dia 17.5.2021, a ocorrer na modalidade telepresencial. Afirma que ao assim deliberar, a Juíza praticou erro de procedimento e tumultuou a boa ordem processual, além de ofender preceitos constitucionais e não observar posicionamentos do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, que apenas permite a realização de audiências de conciliação e mediação por meio eletrônico, não de instrução como no presente caso foi designada.

Sustenta que não detém as condições adequadas, materiais ou tecnológicas, para participar satisfatoriamente da sessão designada e que o ato objurgado vulnera o devido exercício do contraditório e da ampla defesa, além de retratar imposição de descumprimento das medidas de isolamento social. Nesse sentido, refere violação à disposição contida no §3º do art. 6º da Resolução nº 314/2020 do CNJ.

Assevera que à luz de decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências interposto pela OAB/SP em face deste Regional, e dos parâmetros para a realização de atos telepresenciais fixados por aquele Conselho na Resolução nº 314/2020, não seria viável a realização do ato tal como preconizado pelo Juízo Corrigendo, haja vista que em seu entender a existência de pedido da parte, por si só, já seria suficiente para suspender a prática da audiência, conforme art. 3º, §3º, da aludida Resolução e decisão liminar proferida no procedimento mencionado.

Diante disso, requer a concessão de liminar para suspensão da audiência designada, e pleiteia, ao final, a nulidade da decisão que determinou a realização de audiência em meio virtual, bem assim que sessão seja realizada somente quando possível, de modo presencial.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 360076).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

No caso vertente, embora o Corrigente aponte como corrigenda a decisão proferida em 26.3.2021, que determinou "... a manutenção do feito em pauta, devendo comparecer partes, patronos e testemunhas, sob as penas da lei", a decisão de fato impugnada foi a exarada em 18.12.2020 que designou a audiência (Id. 360086). Nesse contexto, a Correição Parcial apresentada somente 6.4.2021 mostra-se extemporânea, na medida em que o procedimento foi distribuído além do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Destaque-se, além disso, que a apresentação de tal petição pelo Corrigente em 24.3.2021 visando que fosse "



redesignada a audiência agendada, para que seja incluída em pauta de forma presencial", assim como pedidos de reconsideração, não interrompe ou protraí a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, visto que o verdadeiro objeto da pretensão que se quer ver reconhecida consiste justamente naquela proferida em 18.12.2020 e seus efeitos jurídico-processuais, de que está ciente o Corrigente ao menos desde 16.3.2021, quando se habilitou no processo em referência.

Cabe ressaltar que, ainda que tempestivamente apresentada, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, sendo certo que eventual deliberação do Juízo em face de argumentos alusivos à impossibilidade de comparecimento que seja percebida pelo litigante como prejudicial a seus interesses poderá ser objeto de eventual revisão pela via recursal.

Tampouco restou caracterizada a inobservância, pela Corrigenda, da normatização emitida pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria. Com efeito, tais preceitos não se amoldam à hipótese trazida à cognição, inclusive no que diz respeito ao alegado desprestígio do isolamento social ou das regras de preservação da saúde, visto que o ato hostilizado em nenhum momento sugeriu o descumprimento das aludidas recomendações.

Trata-se, portanto, de decisão eminentemente jurisdicional, baseada no poder de direção processual de que estão investidos os Juízes do Trabalho, não havendo que se falar em erro procedimental ou viés tumultuário, cujo reexame refoge às competências legais e regimentais desta Corregedoria Regional.

Acrescento, para além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 7 de abril de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

